

## O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E SUA INFLUÊNCIA NA APLICAÇÃO DA PENA SOBRE O JOVEM POBRE E NEGRO.

### THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS AND ITS INFLUENCE IN THE APPLICATION OF THE PEN ON THE YOUNG POOR AND BLACK.

<sup>1</sup> SILVA, P.H.; <sup>2</sup> GIL SILVA, J. M.; <sup>3</sup> CAMACHO, M.G.

<sup>1</sup> Curso de Direito –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM. Aluno do 10º termo.

<sup>2</sup> Curso de Direito –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM. Aluno do 10º termo.

<sup>3</sup> Curso de Direito – de –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM. Orientador.

#### RESUMO

O estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros, assim declarado quando do julgamento da medida cautelar na ADPF 347, demonstra a total ineficácia do Estado em tratar de assuntos basilares da aplicação da pena, assim refletindo de forma direta nos apenados sendo estes, em sua maioria, pobres e negros que abarrotam as instituições carcerárias. Tal ineficácia se demonstra pela incapacidade sistemática do Estado em tratar do problema, além da transgressão reiterada de direitos fundamentais de forma a quase se tornar uma política estatal. Com o objetivo de analisar o ordenamento jurídico e o sistema carcerário para encontrar as falhas que ocasionam diferenças e preconceitos latentes no sistema penal, bem como a problemática na aplicação aferida pelos operadores do direito, chegando ao ponto de o Supremo Tribunal Federal assumir sua calamidade e urgência de mudanças ora evidenciadas, no julgamento da medida cautelar da ADPF 347, em 2015.

**Palavras-chave:** Estado de Coisas Inconstitucional. Direitos Fundamentais. Ineficácia Estatal.

#### ABSTRACT

The unconstitutional state of affairs, admitted by the highest Brazilian court, at the time of the ADPF 347 trial, demonstrates the total ineffectiveness of the Brazilian state in dealing with basic issues of penalty enforcement, thus directly reflecting the grievances being theirs. majority of the poor and black people who cram the prison institutions. Such ineffectiveness is demonstrated by the state's systematic inability to address the problem, in addition to the repeated violation of fundamental rights so as to almost become a state policy. With the objective of analyzing the legal system and the prison system to find the flaws that cause latent differences and prejudices in the criminal system, as well as the problem in the application of law enforcement, reaching the point where the Federal Supreme Court assumes its calamity and the urgency of the changes highlighted in the judgment of the ADPF injunction 347 in 2015.

**Keywords:** Unconstitutional State of Affairs. Fundamental Rights. State Inefficiency.

#### INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro, segundo dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), nos dias atuais, não somente funciona acima de sua capacidade, como também perto de 40% de sua população encontra-se presa sem sentença penal condenatória transitada em julgado; ou seja, muitos detentos se encontram presos provisoriamente.

Para o INFOPEN, o Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, com 607.731 mil detentos e uma taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais em torno de 161%, sendo a quinta maior do planeta. Ainda que tal porcentagem seja menor do que aquela registrada em países com populações

carcerárias maiores, esses dados demonstram a incapacidade administrativa das autoridades ao lidarem com o sistema penitenciário ou, somente, sua indiferença com a matéria; afinal, como é possível países com uma massa carcerária muito superior à brasileira terem níveis de ocupação de suas instituições prisionais menores que o brasileiro? Se não incompetência, indiferença.

## **METODOLOGIA**

Para consecução dos pressupostos ensejados, foi utilizado o método dedutivo. Para tanto, empregou-se a revisão bibliográfica, constituída de material já publicado como artigos científicos e livros, bem como de material disponível na web que versam sobre Direito Penal, Sociologia, Direito Constitucional e Execução Penal. No que concerne à coleta de dados, em sendo a análise bibliográfica a principal fonte enquanto instrumento de coleta de dados, foi o fichamento de tais informações que, por sua vez, favoreceu o estudo em pauta.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **O Estado de Coisas Inconstitucional e o Sistema Penitenciário Brasileiro**

Conforme o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 347, salientou-se que o “estado de coisas inconstitucional” tem origem na Corte Constitucional da Colômbia e se configura diante das seguintes hipóteses: 1) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; 2) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; e 3) transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, mas, sim, de uma pluralidade de autoridades (BRASIL, 2015). As duas primeiras hipóteses imprescindíveis para sua configuração demonstrariam a excepcionalidade do instituto, uma vez que são inescusáveis não somente uma violação sistêmica de direitos como uma falta de capacidade ou inércia persistente das autoridades, em que não teria sido criada qualquer política pública satisfatória ou eficaz na busca da solução do problema. Logo:

O plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º) normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o pacto internacional dos direitos civis e políticos, a

convenção contra tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes e a convenção americana de direitos humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criaram o FUNPEN, teriam sido transgredidas. (BRASIL, 2015)

Como mencionado, são inúmeros os dispositivos legais que garantem direitos dos presidiários que já foram violados por décadas e que continuam a ser violados todos os dias, assim como convenções e pactos internacionais que são ignorados pelas autoridades brasileiras de forma contínua e persistente.

Outro argumento levantado pelo Supremo Tribunal Federal, STF, envolve o contingenciamento provisionado pelo Estado referente ao FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), ao afirmar que o Poder Público estaria não apenas causando um sucateamento das estruturas das instituições de cumprimento de pena, mas, também, sendo negligente com a ampliação da estrutura existente, não aquisição de materiais úteis nas instituições, bem como com a criação, manutenção e ampliação de políticas voltadas aos presos (BRASIL, 2015).

O STF, em 2015, apurou que essa constante violação aos direitos dos apenados traria repercussões além das situações subjetivas de cada caso isolado, pactuando com um aumento desarrazoado na violência, transformando criminosos de baixa periculosidade em criminosos extremamente violentos, potencialmente verdadeiros “monstros do crime”.

A prova da ineficácia do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três – legislativo, executivo e judiciário-, e não só as da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. (BRASIL, 2015)

Observa-se, com isso, que a Suprema Corte tanto demonstrou um dos fatores que evidenciam a falha sistêmica do Estado na aplicação e interpretação da lei penal, como admitiu sua parcela de culpa mediante a situação do apenado, vez que, pelas impropriedades estruturais do sistema, o detento fica sujeito a um ciclo de violações aos seus direitos fundamentais que irá se refletir, justamente, na sua tratativa com a sociedade quando tiver a oportunidade de voltar a se relacionar com ela.

Sobre o referido tema e a assertiva da Suprema Corte ao se referir à errônea aplicação da lei penal, Zaffaroni analisa:

Essas prisionizações inúteis não são erros judiciais e sim práticas correntes. Os erros judiciais são, às vezes, dramáticos (sobretudo quando a pena de morte já foi executada, como nos Estados Unidos), mas a prisionização sem causa, sob a forma de prisão preventiva, não é exceção alguma e sim uma prática corrente, com a qual os juízes se protegem da criminologia midiática, dos políticos e de suas próprias cúpulas, pois se decide conforme o grau de periculosidade política que o juiz experimenta, ou seja, de periculosidade judicial, entendida como grau de perigo que uma libertação, uma absolvição ou a colocação em liberdade por mandado judicial pode representar para o juiz. (ZAFFARONI, 2013, p. 283)

Nesse mesmo sentido, em tom de autocrítica o próprio Supremo Tribunal Federal, igualmente, “[...] Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal” (BRASIL, 2015). Avançando com a ótica do autor em discussão, são evidenciados, portanto, os prováveis motivos que levariam magistrados de todas as instâncias a preferirem manter um acusado esperando julgamento preso do que o deixar esperar seu julgamento em liberdade ou, até mesmo, enfrentar sua causa e o absolvê-lo ao final.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da já indicada medida cautelar na ADPF 347, deferiu medida cautelar no sentido de

[...] que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até 90 dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contadas do momento da prisão. (BRASIL, 2015)

A audiência de custódia consiste na apresentação do indivíduo preso em flagrante perante autoridade judicial, em um prazo de 24 horas, com o objetivo de salvaguardar os direitos inerentes ao ser humano contidos tanto na Constituição Federal de 1988, quanto em outros textos infraconstitucionais e tratados internacionais, visando uma análise prévia da situação em que foi realizada a prisão, para evitar abusos de autoridade ou identificar casos onde seriam aplicáveis medidas que evitem o cárcere imediato do acusado. (BRASIL, 2017).

Segundo INFOPEN (2014), o número de presos sem condenação, ou os presos provisórios, compõem 41% da população carcerária brasileira – quase a

mesma proporção dos presos em regime fechado. Por consequente, caso a situação desses presos provisórios fosse resolvida, isso aliviaria o sistema carcerário brasileiro que trabalha muito além de sua capacidade, ocasionando assim uma verdadeira oportunidade de ressocialização aos apenados condenados.

Assim tomando como base os dados de lotação de 161% e imaginar que 41% das pessoas que estão presas, podem estar lá sem motivo, pois nem ao menos foram julgadas ainda pelo crime que são acusadas, o déficit de vagas poderia ser solucionado com apenas com a solução final desses casos ou com a aplicação do princípio da razoável duração do processo, ou seja, existem duzentos e vinte e dois mil cento e noventa presos provisórios dentro de um universo de seiscentos e sete mil setecentos e trinta aprisionados.

O STF no julgamento da mesma medida cautelar, ordenou “[...] à União que liberasse as verbas do FUNPEN, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos”:

Todavia, não se autoriza o STF a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deveria superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deveria agir em diálogo com os outros poderes e com a sociedade. Não lhe incumbiria, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas. (BRASIL, 2015)

É preocupação da suprema corte que tal instituto não se coadune com a teoria da tripartição dos poderes e da independência destes, em sendo possível um único poder no caso em tela, o Poder Judiciário usurpar a competência inerente aos outros poderes, com o intuito de, por um lado, criar as políticas públicas necessárias para resolução da crise do sistema carcerário e, por outro, colocá-las em prática. Porém tal preocupação deu lugar a decisão tomada de forma ativa.

### **Seletividade na Aplicação da Pena: A Criminalização da Juventude Pobre e Negra**

Kazmierczak (2009) assinala que a seletividade na aplicação da lei tem origem em sua própria criação, visto que a norma jurídica é criada pelo setor dominante da sociedade – em regra, aquele mais abastado –, que busca controlar, de forma institucionalizada, o proletariado pobre que vive, literalmente, à margem da sociedade, muitas vezes em bairros mais afastados.

O autor ora apontado configura tal estado como criminalização primária, porque a lei penal guarda os princípios, os costumes e os significados dados pelo setor social dominante; com isso, a conduta descrita em lei não se harmoniza com aquela praticada por quem não se encontra neste grupo. Conseqüentemente, configura-se o que Kazmierczak (2009) define como criminalização secundária, evento decorrente do momento em que a lei penal é colocada em prática.

Assim, aquele que não tem como prática a conduta definida em lei ou os valores interpretativos por ela impostos fica totalmente exposto à ocorrência da tipicidade de sua conduta, bem como ao consecutivo ingresso no sistema penal, não oportunizando um tratamento igualitário, já que tal estado de coisas nunca foi caracterizado.

No mesmo sentido, é inegável que as normas jurídicas que deveriam visar à proteção dos bens jurídicos mais interessantes à coletividade, em verdade, servem como um “contrato de seguro penal institucionalizado”, destinando-se a tutelar os bens da classe dominante que cria tais leis.

Começa-se, então, a entender as incongruências de um sistema penal que não abraça o ideal de igualdade: Como esperar um sistema que venha em socorro do cidadão, caso ocorra a violação ao regramento legal? No caso, e na dúvida, os agentes do direito acabam não buscando a todos da sociedade de forma indistinta, mas, sim, sobretudo, aqueles marginalizados.

O direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário; a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos; o grau efetivo de tutela e distribuição do status de criminosos é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (BARATTA, 2002 apud KAZMIERCZAK, 2009, p. 33)

Um dos ideais do direito penal é o princípio de que este seria a última opção do Estado, pois as conseqüências de sua aplicação atingiriam os mais essenciais direitos ligados à humanidade, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana; ademais, já fora reiteradamente mencionado que as instituições carcerárias brasileiras não dispõem das mínimas condições para manter qualquer indivíduo sobre a sua guarda.

Doravante, se faz, também, necessário registrar quem seriam esses integrantes da classe proletária antes descrita, que se vê dominada por uma lei penal elaborada pela elite burguesa, predominantemente branca, responsável por ocasionar esse aprisionamento em massa da raça negra nos presídios brasileiros.

Nas constatações de Azevedo (1987), esse movimento teve origem com abolição da escravatura, quando os negros ex-escravos foram colocados em uma realidade que desconheciam; nunca tinham fechado contratos de trabalho e sequer conheciam o novo movimento capitalista da grande produção agrícola ou industrial. A sociedade, por sua vez, ou invés de inseri-los nesse mercado de trabalho, saiu à procura de mão de obra branca advinda da Europa, inaugurando, assim, o movimento de imigração para o Brasil.

Azevedo (1987) entende que, após a abolição da escravidão, em um primeiro momento, a elite não busca no negro liberto o trabalhador para a criação da classe operária, mas, sim, na mão de um imigrante europeu, acarretando um movimento de marginalização do negro, que saiu das mãos dos senhores de escravo para um abandono estatal e um decorrente estado de alienação laboral.

O ex-escravo e seus descendentes saíram espoliados da escravidão e despreparados para o trabalho livre, incapazes, enfim de se adequar aos novos padrões contratuais e esquemas racionalizadores e modernizantes da grande produção agrícola e industrial, tornando-se doravante marginais, por força lógica inevitável do progresso capitalista. Quanto ao elemento nacional livre, formado em sua maioria de negros e mestiços pobres e que durante toda a escravidão viveram a margem da grande produção exportadora, ele continuaria “vegetando”, marginal e dispensável, a não ser em regiões de fraco desenvolvimento econômico onde não chegaram imigrantes. (AZEVEDO, 1987, p. 21)

Transcorre do episódio a compreensão de que, para a elite branca, seria impossível ver os negros recém-libertos ascenderem socialmente por meio de seus trabalhos remunerados. Assim, de forma egoísta até, a decisão tomada foi compensar a lacuna existente com mão de obra europeia e branca, que, além de permitir a manutenção de relações diárias especialmente com outros brancos, mesmo que pobres, favorecia reiterar a expectativa de que, no Brasil, seria possibilitado crescimento econômico somente aos brancos, como se constatou, à época, com linhagens como a dos Martinelli ou dos Matarazzo.

Uma vez reforçada a origem da seletividade do sistema, evidenciados aqueles que ficam na mira desta seletividade, bem como seus motivos, resta apenas apensar

os dados que revelam quem são os mais atingidos por todo esse arcabouço histórico e legal que, a seu turno, aprisionar os jovens negros.

O INFOPEN (2014) declara que 67% das pessoas que estão presas, na atualidade, são negras; dentre os quais 31% corresponde a indivíduos com idade entre 18 e 24 anos. Tais índices facultam concluir que a maioria daqueles que integram o sistema prisional brasileiro são negros e jovens, denotando uma instituição particularmente criada para agir dessa forma. Nos Estados do Amazonas, em Maranhão e em Pernambuco, por exemplo, é possível observar que, de cada três presos, dois estão na faixa etária especificada.

Outro ponto necessário para evidenciar a realidade seletiva do sistema é que, segundo INFOPEN (2014), oito de cada dez presos no Brasil estudaram, no máximo, até o ensino médio, sendo que 53% não completaram o ensino médio, e somente 7% o completou; os outros 38% nem se quem chegaram a tal estágio de educação formal; e apenas 1% da população carcerária brasileira possui ensino superior completo e outro 1% superior incompleto.

Além disso, tem-se que 67% da população carcerária é negra e da referida massa populacional 98% não tem nem sequer o ensino superior, e apenas 12% tem o ensino médio completo. Com isso, pode-se chegar a um perfil do presidiário brasileiro: negro, jovem, de baixa escolaridade e pobre.

Para evidenciar o estado em que se encontra o sistema carcerário em que esse jovem é posto, tem-se as inúmeras rebeliões que as penitenciárias brasileiras foram palco, no ano de 2017. Conforme informa o jornal GLOBO (2017a) em Patos, município do Estado da Paraíba, no presídio Romero Nobrega, houve uma rebelião dos presos causando a morte de dois deles. De acordo com as autoridades, a rebelião teria origem em disputa de controle do tráfico de drogas na região e os presos mortos foram atingidos por tiros desferidos pelos próprios presos.

Ainda GLOBO (2017b) reporta resultado de vistoria da penitenciária Agrícola de Monte Cristo, no estado de Roraima, onde 31 detentos foram mortos. Segundo apurado, o estabelecimento teria capacidade para abrigar 750 presos e atualmente abrigava 1400 detentos. O motivo do massacre seria uma retaliação do Primeiro Comando da Capital (PCC), a um outro massacre ocorrido no Estado do Amazonas, conflitos gerados pelo controle do tráfico de drogas e do estabelecimento prisional.

O referido massacre ocorrido em Manaus foi reportado pelo GLOBO (2017, c), ele ocorreu no Complexo Prisional Anísio Jobim. Segundo relatado, a rebelião no estabelecimento teria durado mais de 17 horas e o resultado foi a morte de 56 presos

que teriam ligação com o Primeiro Comando da Capital (PCC). Interessante ressaltar que este presídio tem capacidade para 454 presos, mas abrigaria, a data dos fatos, 1.224 apenados. Segundo relatos da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas, os corpos de 6 presos foram arremessados para fora do presídio sem suas cabeças.

GLOBO (2017d) segundo a Secretaria de Justiça e Cidadania de Roraima, dos 31 presos mortos em Monte Cristo, 30 foram decapitados, alguns deles ainda com vida – e destes, alguns ainda tiveram os corações arrancados e as cenas foram gravadas e enviado via redes sociais para fora do presídio.

Fica notório, por derradeiro, que o sistema penitenciário tem origem em leis elaboradas por uma parcela dominante, particularmente disposta a proteger seus interesses e não o coletivo. Desta forma como seria possível ressocializar um indivíduo o tratado sem o mínimo de dignidade, extraindo-lhes as últimas gotas de humanidade, os transformando em seres impiedosos, capazes das maiores atrocidades, pelos motivos mais torpes existentes, de forma a se tornarem partes inseparáveis de um sistema que os abraçou e não pretende soltá-los.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Detectou-se a falta, por parte do Estado, de uma política criminal mais humana e integralizada, que busque não a vingança com aplicação da pena, mas, sim, um sistema homogêneo que contenha, em seu bojo, os princípios constitucionais que garantam o tratamento humano e justo do apenado, começando pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

O papel do Supremo Tribunal Federal também foi descortinado, na medida em que este assume que os operadores do direito, em todas as instâncias, erram na aplicação do direito penal e na interpretação das leis, visando, em geral, ao que seria menos benéfico, em curto prazo, ao apenado, mas, em longo prazo, ainda mais maléfico à sociedade, fazendo com que toda a coletividade passe a sentir os reflexos dessas ações no dia a dia.

Asseverou-se, pois, quanto à situação vergonhosa das instituições carcerárias brasileiras, que pouco fazem além de enclausurar “alunos” em uma escola perversa do crime e da violência, impondo a transformação de seres humanos em monstros; afinal, seria possível a um indivíduo sair melhorado, ressocializado, de um contexto

em que os companheiros decapitam uns aos outros ou arrancam seus corações, gravam e mostram ao mundo por meio das redes sociais.

O movimento estatal de buscar jovens negros e pobres na sociedade por meios de uma legislação criada para manter a sociedade nos moldes que sempre tiveram, a falta de educação formal que aliena o alvo do sistema criminal brasileiro deixando o assim fora do mercado de trabalho que por consequência abre a ele as portas do crime como forma de aceitação social pelos seus iguais e de sobrevivência.

Salienta-se, finalmente, a resposta estatal mediante sua incompetência para lidar com a criminalidade e o consecutivo medo que se instaura na sociedade, consistindo no movimento de expansão do direito penal com seu decorrente recrudescimento, correspondendo a uma amostra de desespero baseado no populismo, sem maiores vestígios de conhecimento ou técnica na busca pela resolução do problema.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Celia Maria Marinho. **Onda Negra Medo Branco**: o negro no imaginário das elites do século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo nº 798. Brasília: STF, 2015.

\_\_\_\_\_. **Departamento penitenciário nacional**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, 2014.

GLOBO. **Disputa de Facções por tráfico motivou mortes em presídio na PB, diz polícia**. 2017a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2017/01/disputa-de-facções-por-tráfico-motivou-mortes-em-presídio-na-pb-diz-polícia.html>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Inspeção vê condições ‘péssimas’ em presídio de RR onde 31 morreram**. 2017b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/inpeção-ve-condições-péssimas-em-presídio-de-rr-onde-33-morreram.html>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Rebelião em presídio chega ao fim com 56 mortes, diz governo do AM**. 2017c. Disponível em: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/rebelião-no-compaj-chega-ao-fim-com-mais-de-50-mortes-diz-ssp-am.html>> Acesso em 11 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Rebelião em Roraima teve decapitação e coração arrancado**. 2017d. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/rebelião-em-roraima-teve-decapitacao-coracao-arrancado-20737083#ixzz4fIFGKKJF>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Por um sistema penal não excludente**: uma releitura constitucional do direito penal. 2009. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Universidade Estadual do Norte do Paraná. Paraná.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Questão Criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.